



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.969 - SP
(2014/0012462-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravada faz jus à classificação na categoria de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.969 - SP
(2014/0012462-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 501, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. INADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 400, e-STJ):

"Apelação. Prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Insurgência da ré pleiteando integral reforma da sentença.

Alegação em contrarrazões de prevenção da 13ª Câmara de Direito Privado em razão do julgamento de anterior recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação originária. Relator e terceiro juiz que não mais integram a referida Câmara. Segunda juíza que, embora ainda integre a aludida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara, não após visto nos autos. Prevenção não reconhecida a teor do disposto no art. 206, § 2º, do Regimento Interno deste E. Tribunal, vigente à época da distribuição do recurso de apelação.

Enquadramento tarifário como entidade assistencial para isenção parcial de tarifa Decreto Estadual nº 41.446 /96 e Comunicado nº 03 /97 da SABESP. Inadmissibilidade do cancelamento do benefício de redução da tarifa por ter a autora ajuizado ação anterior em relação à concessionária. Cláusula nula por ferir o direito constitucional de livre acesso ao judiciário.

Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido."

Sustenta a agravante, em síntese, que os artigos de lei apontados por violados estão prequestionados, não se aplicando no caso as Sumulas 282 e 356/STF. Alega que, para que se configure prequestionamento, não se faz necessário expressa referência aos artigos violados, bastando disposição sobre as matérias relativas a tais dispositivos.

Defende, também, que não incide a Súmula 7/STJ, no hipótese dos autos, pois não há questão nos autos que enseje reexame de provas.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.969 - SP
(2014/0012462-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravada faz jus à classificação na categoria de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Apontou a SABESP, em recurso especial, contrariedade art. 11, § 2º, da Lei n. 11.445/2007, ao argumento de que tem competência para estabelecer e executar sua política tarifária. Alega, em suma, que agravada não preenche os requisitos legais para ser classificada como entidade assistencial, a ensejar direito à tarifa reduzida.

Conforme assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece conhecimento o recurso, pois verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, ainda que implicitamente, a matéria recursal à luz do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, neste ponto, por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Incide no caso o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Ademais, o Tribunal *a quo* assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que a agravada faz jus à classificação de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 404/405, e-STJ):

"Em ambos os contratos, a SABESP reconheceu que a autora atendia às exigências para enquadramento na classe comercial/entidades assistenciais sem fins lucrativos.

A cláusula 4ª do referido contratos estabeleceu que a suspensão do benefício de redução de tarifa ocorreria em duas hipóteses: a) constatação superveniente de irregularidade nas informações relativas às exigências normativas da SABESP para enquadramento na tarifa diferenciada e b) em caso de não pagamento das contas no seu vencimento.

Na hipótese dos autos, nenhuma dessas circunstâncias ocorreu.

A ré, em contestação, sustenta que a autora não mais se enquadra na classificação de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água e esgoto, porque teria ela ajuizado ação anterior em relação a ela, o que, nos termos da cláusula 6.5 do contrato (f. 69), ensejou a perda desse benefício.

Tal cláusula, porém, é nitidamente abusiva porque se antagoniza com a garantia constitucional de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Não poderia, portanto, a ré ter considerado cancelado o contrato em razão de a autora lhe ter proposto uma ação judicial.

Frise-se que esse foi o único motivo alegado para o cancelamento do contrato, não havendo discussão sobre o preenchimento pela autora dos outros requisitos para sua classificação como comercial/entidades assistenciais sem fins lucrativos para fins de obtenção a redução da tarifa dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto.

Ademais, a autora apresentou com a inicial documentos que comprovam ser ela entidade de cunho assistencial sem fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lucrativos, a saber, estatuto social, certificado do Conselho Nacional de Entidade Assistencial, Certificado do Conselho Nacional de Entidade Assistencial, Certidão de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal (f. 28/52.)

E esteve ela cadastrada como entidade assistencial perante a ré desde abril de 1998 (f. 57/60)".

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Não trouxe a agravante argumento apto a infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0012462-2

AgRg no
AREsp 464.969 / SP

Números Origem: 0020062293178 11556520 115565209 176806 1782006 22931706 5830020062293178
90901061120078260000

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.